



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 9

QUINTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/A, de 21 de Fevereiro:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro (regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares) 410

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/2006/A, de 22 de Fevereiro:

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2003 411

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 2/2006/A, de 23 de Fevereiro:

Resolve, nos termos estatutários e regimentais, encarregar a Comissão Especializada Perma-

nente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a apresentar um relatório donde constem as medidas já implementadas e as que visam prosseguir tendo em vista o aproveitamento dos recursos eólicos dos Açores com vista à produção de energia 411

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/A, de 22 de Fevereiro:

Ratifica o Plano Director Municipal da Praia da Vitória 412

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 27/2006:

Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de empreitada de Construção do Sistema Terminal do Aeroporto da ilha do Pico . 429

Resolução n.º 28/2006: Altera o n.º 3 do artigo 3.º da Resolução n.º 186-B/ /2002, de 19 de Dezembro	429	público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores	432
Resolução n.º 29/2006: Atribui a, empresário em nome individual, uma comparticipação financeira, a fundo perdido, pela contratação sem termo de um trabalhador portador de deficiência	430	Resolução n.º 34/2006: Atribui apoios financeiros a entidades que empregam desempregados em situação de des- favorecimento face ao mercado de trabalho	433
Resolução n.º 30/2006: Autoriza a ASTA Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, SA a tomar posse administrativa dos terrenos a expropriar, identificados na Resolução do Conselho de Governo n.º 148/2005, de 22 de Setembro	430	Resolução n.º 35/2006: Fixa os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regio- nal, para o corrente ano, em 38,67 € e 51,32 €, respectivamente	433
Resolução n.º 31/2006: Adjudica a empreitada do concurso público para a adjudicação da remodelação e adaptação de um imóvel sito na Rua de S. João, n.ºs 51 a 55, a serviços públicos	431	Resolução n.º 36/2006: Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como entidade adjudic- ante, no contrato de fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge	434
Resolução n.º 32/2006: Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de empreitada de remodelação e ampliação da aerogare do aeródromo da ilha Graciosa à SATA, Gestão de Aeródromos, SA...	431	SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	
Resolução n.º 33/2006: Ratifica os actos praticados pelo Conselho de Administração da Atlânticoline, SA no que concerne ao lançamento do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio para adjudicação do fornecimento do serviço		Portaria n.º 22/2006: Aprova o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação (CMC) que acompanha a elaboração técnica do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, municípios de São Roque do Pico e Lajes do Pico, ilha do Pico	434

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/A

de 21 de Fevereiro

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro (regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares).

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, diploma que institui o novo regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares.

Atentas as condições específicas em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros na Região Autónoma dos Açores, o diploma regional veio instituir, no seu artigo 6.º, um regime excepcional para o transporte particular de pessoas em veículos de mercadorias até 31 de Dezembro de 2005.

No entanto, por ainda se manterem os condicionalismos e os propósitos que estiveram na origem da fixação deste regime excepcional, importa prorrogar o respectivo prazo, pelo menos, por mais cinco anos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - Até 31 de Dezembro de 2010, quando não existam transportes de passageiros adequados e não seja viável o recurso a outro tipo de veículos, a realização de transportes particulares de pessoas em veículos de mercadorias poderá, excepcionalmente, ser autorizada nos seguintes casos:

- a)
- b)
- c)

2 -

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/2006/A

de 22 de Fevereiro

Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2003

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2003.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 2/2006/A

de 23 de Fevereiro

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de apresentar um relatório donde constem as medidas já implementadas e as que visam prosseguir tendo em vista o aproveitamento dos recursos eólicos dos Açores com vista à produção de energia.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais, encarregar a Comissão Especializada Permanente de Economia de:

- 1 - Fazer um levantamento de todos os objectivos que estão traçados para a presente legislatura relativamente ao aproveitamento da energia eólica e respectiva contribuição para a produção de energia nos Açores, não só em termos globais mas relativamente a cada uma das ilhas dos Açores.
- 2 - Recolher elementos relativos aos investimentos financeiros que já foram realizados e aos que estão previstos, bem como sobre quais os apoios que foram obtidos ou fundamentadamente se espera poder vir a obter, nomeadamente da União Europeia.
- 3 - Obter elementos sobre a realização material dos investimentos feitos.
- 4 - Ouvir os departamentos governamentais, serviços dependentes ou empresas ligadas à produção de energia que considere necessário para recolher todos os demais elementos que possam contribuir para habilitar a Assembleia a fazer um juízo sobre a forma como o Governo Regional está a prosseguir a realização dos objectivos regionais em termos de energia eólica.
- 5 - Apresentar um relatório ao Plenário da Assembleia Legislativa com o resultado do estudo realizado, os elementos recolhidos e as respectivas conclusões.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/A

de 22 de Fevereiro

A Assembleia Municipal da Praia da Vitória aprovou, em 28 de Janeiro de 2005, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal da Praia da Vitória desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal da Praia da Vitória, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que emitiu parecer final favorável ao Plano.

A discussão pública do Plano realizou-se já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro – regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Depois deste terminado e ponderados os seus resultados, a Câmara Municipal efectuou alterações no Plano, apresentando-o depois à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para emissão do parecer destinado a incidir sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, parecer este previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Em consequência, a Câmara Municipal introduziu novas alterações, previamente à submissão do Plano à Assembleia Municipal.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que, no caso do Plano Director Municipal da Praia da Vitória, se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas situações, justificativas de exclusão de ratificação ou merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

Assim, há condicionantes legais com representações ou identificações omissas ou pouco nítidas na planta de condicionantes (ou acessíveis apenas na versão da planta em formato vectorial) e no Regulamento, as quais se consideram como devidamente assinaladas ou referidas.

Existem ainda elementos representados na planta de condicionantes que se considera apresentarem função meramente informativa ou indicativa por não constituírem condicionantes legais ou por serem propostas do próprio Plano.

Exclui-se da Reserva Ecológica Regional as diversas áreas, por todo o concelho, que se sobrepõem ao perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento, de forma a evitar sobreposição de regimes nestas zonas.

Por outro lado, esclarecem-se algumas designações na planta de condicionantes e no Regulamento e a articulação entre estes elementos do Plano, em matéria relativa à zona de protecção da Base das Lajes, para efeitos de aplicação do Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959.

Também em matéria de condicionantes, quanto ao Regulamento, corrige-se ainda uma referência legal relativa à Reserva Ecológica Regional e alarga-se a abrangência do capítulo II da parte II do Regulamento, de forma a incluir não apenas os edifícios mas todos os imóveis classificados.

Ainda sobre o Regulamento, fazem-se alguns esclarecimentos, para a sua articulação com a planta de condicionantes, relativamente a faróis e farolins e a escolas e, para a sua articulação com a planta de ordenamento, relativamente à central eléctrica.

Existem espaços com representação omissa, incompleta ou incorrecta na planta de ordenamento (ou acessível apenas na versão da planta em formato vectorial), os quais se consideram devidamente assinalados, designadamente as unidades operativas de planeamento, a rede de saneamento básico, o caminho florestal proposto e as zonas balneares da cidade da Praia da Vitória.

Quanto a esta planta, também se fazem alguns esclarecimentos relativamente à sua articulação com o Regulamento, quanto aos subespaços do parque de combustíveis e parque de areias, aeroportuário, portuário e rede eléctrica, à rede viária, às nascentes e aos furos.

É clarificado em que artigo estão estabelecidas as regras aplicáveis ao subespaço industrial de produção de energia identificado no n.º 3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento.

São ainda apresentadas correcções de alguns aspectos formais e de várias remissões, no Regulamento, a outros artigos.

Por outro lado, são excluídas da ratificação algumas áreas da planta de ordenamento, concretamente espaços agrícolas no sítio de importância comunitária PTTER0018 – Costa das Quatro Ribeiras, aprovado pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrar a Rede Natura 2000, algumas áreas turísticas na costa da freguesia dos Biscoitos e alguns espaços urbanos na proximidade da baía das Quatro Ribeiras, por inconformidade com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro, que as considera de uso natural e cultural.

Também é excluído da ratificação o n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento, porque esta norma, embora resultante da discussão pública, foi incluída sem haver a correspondente fundamentação para a sua aceitação.

Finalmente, o diploma esclarece que, para o caso concreto do caminho florestal proposto, apesar de o Governo Regional assumir a sua pertinência, esta proposta não o compromete à sua execução em prazo definido.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal da Praia da Vitória, publicando-se como anexos n.os 1, 2 e 3, respectivamente, os correspondentes elementos fundamentais, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

Artigo 2.º

Exclusão de ratificação no Regulamento

No Regulamento é excluído da ratificação o n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 3.º

Exclusões de ratificação na planta de ordenamento

Na planta de ordenamento são excluídos de ratificação:

- As áreas não classificadas como subespaço natural do sítio de importância comunitária PTTER0018 – Costa das Quatro Ribeiras, aprovado pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrar a Rede Natura 2000;
- Os espaços urbanos localizados na envolvente à baía das Quatro Ribeiras, a norte da estrada regional, na freguesia com o mesmo nome, na parte em que se sobrepõem às áreas classificadas como arribas e zona de protecção no Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro;
- As áreas demarcadas como áreas turísticas na costa da freguesia dos Biscoitos, exceptuando-se a área correspondente a zona balnear, conforme delimitada na planta de síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Exclusão de ratificação na planta de condicionantes

Na planta de condicionantes n.º 2, são excluídas de ratificação as áreas da Reserva Ecológica Regional que se sobrepõem ao perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento.

Artigo 5.º

Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento, considera-se que:

- No artigo 5.º, a referência ao «Decreto-Lei n.º 231/92, de 12 de Outubro» deve ser lida como «Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro»;
- O capítulo II da parte II do Regulamento reporta-se a todos os imóveis classificados constantes da lista

anexa ao Regulamento e não apenas aos edifícios classificados;

- A designação «faróis», no artigo 14.º, reporta-se aos «farolins» indicados na planta de condicionantes n.º 1;
- A designação «área geral de operações militares», na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, deve ser entendida como a «área de desobstrução» referida no artigo 5.º do Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959;
- No n.º 2 do artigo 17.º, onde se lê «Consideram» deve ler-se «Consideram-se»;
- Está incluída referência à planta actualizada de condicionantes n.º 3 no n.º 2 do artigo 17.º;
- No artigo 19.º está referido que as escolas estão representadas na planta de condicionantes n.º 1;
- As regras aplicáveis ao subespaço industrial de produção de energia identificado no n.º 3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são as estabelecidas no artigo 40.º, «Central térmica»;
- Na epígrafe e no n.º 2 do artigo 38.º, a expressão «zonas industriais concelhias» deve ler-se como «subespaços industriais concelhios»;
- No n.º 4) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «Subespaço do parque de combustíveis» deve ler-se «Subespaço do parque de combustíveis e parque de areias»;
- No artigo 40.º, onde se lê «Central térmica» deve ler-se «Área de protecção da central eléctrica»;
- No artigo 52.º, a norma antecedida pelo n.º 4 está antecedida pelo n.º 3;
- Na lista anexa ao Regulamento está incluído o incenso (*Pittosporum undulatum* Vent.), situado na propriedade denominada «Terças», Agualva, classificado como imóvel de interesse público pelo despacho publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968;
- As remissões feitas a outros artigos devem ser lidas de acordo com o quadro seguinte:

Artigo	Número/alínea	Onde se lê	Deve ler-se
31.º	2	24.º	26.º
46.º	3	24.º	26.º
47.º	6/a)	21.º	n.º 3 do artigo 23.º
47.º	6/c)	24.º	26.º
47.º	7	31.º e 32.º	33.º e 34.º
49.º	2	8.º	9.º
50.º	3	31.º e 32.º	33.º e 34.º
57.º	4	14.º	16.º
58.º	2	15.º	17.º

- A referência feita no artigo 19.º ao «Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949» deve ser lida como «Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro».

Artigo 6.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento, considera-se que:

- a) As áreas em branco adjacentes ao subespaço turístico situado na cidade da Praia da Vitória correspondem às respectivas zonas balneares, estando também incluídas naquele subespaço turístico;
- b) O subespaço de parque de combustíveis deve ser entendido como o subespaço do parque de combustíveis e parque de areias identificado no Regulamento;
- c) As designações e representações da rede viária são feitas de acordo com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento, que, por sua vez, correspondem à da legislação em vigor;
- d) Está representado e identificado o caminho proposto no n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento, como incluído na rede viária florestal, não significando, no entanto, que o Governo Regional assume quaisquer compromissos sobre os diversos aspectos da sua execução;
- e) O tema «Linhas de alta tensão» corresponde ao subespaço rede eléctrica identificado no Regulamento;
- f) Está representado o subespaço rede de saneamento básico, nele se incluindo as nascentes, desde que captadas, e os furos, ambos identificados inadequadamente na mesma planta como reservas hídricas;
- g) Os subespaços aeroportuário e portuário estão incluídos nos espaços-canais e não em inexistentes espaços infra-estruturados;
- h) Estão representadas as unidades operativas de planeamento identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento, identificando-se os seus limites pelos dos subespaços de construção condicionada das freguesias do Porto Martins e dos Biscoitos, respectivamente;
- i) Está representada a unidade operativa de planeamento designada como frente marítima da cidade da Praia da Vitória, identificando-se os seus limites pelos do subespaço turístico com a mesma designação no artigo 31.º
- c) Se encontram nitidamente representados na planta de condicionantes n.º 1 os imóveis classificados identificados com os n.os 1, 2 e 7;
- d) As infra-estruturas de transporte propostas não constituem condicionantes legais, devendo, por isso, a sua representação nas plantas de condicionantes n.os 1 e 2 ser vista apenas com uma função meramente indicativa;
- e) As designações das infra-estruturas de transporte na legenda das plantas de condicionantes n.os 1 e 2 estão incorrectas e que em alternativa são feitas de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro;
- f) Se encontram representados na planta de condicionantes n.º 1 os centros radioeléctricos a que aludem a alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 15.º e as redes de saneamento básico mencionadas na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 20.º;
- g) A designação «Defesa nacional e segurança pública» na planta de condicionantes n.º 1 se refere à designação «Servidões aeroportuárias e de defesa nacional» do artigo 17.º do Regulamento;
- h) No título da planta de condicionantes n.º 3, a «Serviçãõ da Base Aérea das Lajes» deve entender-se como a parte relativa à «Área de desobstruçãõ», definida no artigo 5.º do Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959;
- i) Na legenda da planta de condicionantes n.º 1, as referências aos diplomas relativos ao património edificado e natural apresentam algumas incorrecções, devendo a sua leitura ser feita de acordo com o anexo do Regulamento;
- j) O parque industrial do porto, o parque de combustíveis e as zonas de pequena indústria incluídas na planta de condicionantes n.º 1 não constituem condicionantes legais nem têm correspondência no Regulamento, devendo ser vistas meramente com função informativa.

Artigo 8.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal da Praia da Vitória entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Dezembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Artigo 7.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes, considera-se que:

- a) Se encontra assinalado na planta de condicionantes n.º 1 o moinho de vento da Rua dos Boiões, localizado na freguesia dos Biscoitos, classificado como imóvel de interesse municipal pela Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- b) Se encontra assinalado na planta de condicionantes n.º 1 o incenso (*Pittosporum undulatum Vent.*), situado na propriedade denominada «Terças», localizado na freguesia de Aqualva, classificado como imóvel de interesse público pelo despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968;

ANEXO N.º 1**REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
DA PRAIA DA VITÓRIA****PARTE I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito, vigência e hierarquia**

1 - O Plano Director Municipal (PDM) da Praia da Vitória estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo mesmo.

2 - O PDM tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano.

3 - Considera-se abrangida pelo presente PDM toda a área do concelho da Praia da Vitória.

4 - O PDM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

5 - O PDM será revisto obrigatoriamente decorrido que seja o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

6 - Nas matérias do seu âmbito, o Plano completa e desenvolve a normativa geral e especial vigente.

7 - As normas de protecção do património dos solos que constituem a Reserva Agrícola Regional e das situações que integram a proposta de Reserva Ecológica Regional, bem como as restantes servidões e restrições de utilidade pública, prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo contidas neste Regulamento.

Artigo 2.º**Composição do Plano**

1 - Constituem elementos fundamentais do Plano:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, à escala de 1:25000;
- c) Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:25000, desagregada em:

Planta actualizada de condicionantes n.º 1 (áreas condicionadas e Reserva Agrícola Regional);

Planta actualizada de condicionantes n.º 2 (proposta de Reserva Ecológica Regional);

Planta actualizada de condicionantes n.º 3 (servidão da Base Aérea das Lajes).

2 - Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento.

3 - Os elementos anexos são constituídos por:

- a) Estudos e relatório de caracterização;
- b) Planta da situação existente.

PARTE II**Servidões administrativas e restrições
de utilidade pública****CAPÍTULO I****Conservação do património natural****Artigo 3.º****Disposições gerais**

1 - Constituem servidões administrativas, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Perímetro florestal da ilha Terceira;
- b) Domínio público hídrico;
- c) Reservas hídricas;
- d) Zona de indústria extractiva;
- e) Edifícios classificados;
- f) Infra-estruturas de transporte;
- g) Infra-estruturas eléctricas;
- h) Faróis;
- i) Centros radioeléctricos;
- j) Servidões portuárias;
- k) Servidões aeroportuárias e de defesa nacional;
- l) Geodesia;
- m) Escolas;
- n) Redes de saneamento básico.

2 - Constituem restrições de utilidade pública, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Reserva Agrícola Regional;
- b) Reserva Ecológica Regional;
- c) Reservas florestais e naturais;
- d) Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão;
- e) Sítios de importância comunitária.

Artigo 4.º**Reserva Agrícola Regional**

1 - Para efeitos do disposto nos Decretos Legislativos Regionais n.os 7/86/A, de 25 de Fevereiro, 11/89/A, de 27 de Julho, e 28/86/A, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, consideram-se integradas na Reserva Agrícola Regional as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes n.º 1 (1:25000).

2 - Os solos da Reserva Agrícola Regional devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo o seu regime de utilização condicionado, nos termos do disposto nos artigos 22.º, 25.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

3 - A utilização dos solos da Reserva Agrícola Regional subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas nas alíneas a), b) e e) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Reserva Ecológica Regional

1 - Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 231/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, consideram-se integradas na proposta da Reserva Ecológica Regional as áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 2 (1:25000), sendo a sua utilização regulada nos termos do articulado destes diplomas.

2 - Nas áreas de infiltração máxima é proibida a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos.

Artigo 6.º

Perímetro florestal da ilha Terceira

São áreas submetidas ao regime florestal, cujos terrenos constituem o perímetro florestal da ilha Terceira, as que se encontram delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

Artigo 7.º

Domínio público hídrico

1 - São áreas afectas à defesa dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente (Decretos-Leis n.os 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro, e Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho), as áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1 (1:25000), sendo constituídas, designadamente, por:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluatáveis e respectivas margens de 10 m além do limite do leito em condições de cheia média;
- b) Lagoas e respectivas margens com a largura de 30 m;
- c) Margens das águas do mar correspondendo a uma faixa de 50 m de largura a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

2 - Nos termos da legislação aplicável, qualquer utilização de recursos hídricos carece de licença da entidade competente.

Artigo 8.º

Reservas hídricas

1 - Constituem reservas hídricas as nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 - Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

Artigo 9.º

Reservas florestais e naturais

1 - As reservas florestais e naturais têm como objectivo a preservação do meio ambiente, do coberto vegetal e do reino animal, das linhas de água e de drenagem natural, do equilíbrio biofísico e da qualidade paisagística.

2 - No concelho da Praia da Vitória, as reservas florestais e naturais, identificadas na planta de condicionantes n.º 1 (1:25000), são constituídas por:

- a) Reserva Florestal Natural Parcial do Biscoito da Ferraria;
- b) Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão.

Artigo 10.º

Zona de indústria extractiva

1 - Nos termos da legislação específica em vigor (designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 90/90, de 16 de Março, e 270/2001, de 6 de Outubro), serão objecto de processo de licenciamento todas as pesquisas e explorações de inertes que se encontrem em actividade ou se venham a constituir, sendo obrigatório o parecer prévio de localização, bem como o plano de pedreira que compreende o plano de lavra e o plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP).

2 - Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, carece de autorização a construção de obras inerentes às zonas de defesa, conforme os casos previstos na lei, designadamente as zonas de defesa referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

CAPÍTULO II

Conservação do património edificado

Artigo 11.º

Conservação do património edificado

1 - Os edifícios classificados que constam da lista em anexo, bem como os edifícios localizados em áreas de protecção dos mesmos, ficam sujeitos aos condicionamentos estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, e a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 - Consideram-se integradas na zona de conservação do património edificado todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

CAPÍTULO III**Protecção de infra-estruturas****Artigo 12.º****Infra-estruturas de transporte**

1 - As servidões e faixas de protecção non aedificandi da rede viária são definidas nos termos da legislação específica em vigor, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto.

2 - Consideram-se integradas na zona de protecção das infra-estruturas de transporte todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

Artigo 13.º**Infra-estruturas eléctricas**

1 - As servidões relativas a infra-estruturas eléctricas são as definidas no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e nos Decretos-Leis n.os 43335, de 19 de Novembro de 1960, 26852, de 30 de Julho de 1936, e 446/76, de 5 de Junho.

2 - Consideram-se integradas na zona de protecção das infra-estruturas eléctricas todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

Artigo 14.º**Faróis**

As condicionantes que incidem sobre os faróis assinalados na planta actualizada de condicionantes n.º 1 são as que resultam dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

Artigo 15.º**Centros radioeléctricos**

As condicionantes que incidem sobre os centros radioeléctricos são as que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Artigo 16.º**Servidões portuárias**

De acordo com a legislação em vigor, as servidões portuárias assinaladas na planta actualizada de condicionantes n.º 1 incluem:

- a) A área de jurisdição da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S. A. (Decretos n.os 15110, de 5 de Março de 1928, e 18441, de 11 de Junho de 1930, Decretos-Leis n.os 521/77, de 19 de Dezembro, 37754, de 18 de Fevereiro de 1950, e 326/79, de 24 de Agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Junho);
- b) Área do domínio privado da Região Autónoma dos Açores afectada à Administração dos Portos da Terceira e Graciosa.

Artigo 17.º**Servidões aeroportuárias e de defesa nacional**

1 - Definem-se, de acordo com a legislação em vigor, as seguintes servidões aeroportuárias e de defesa nacional:

- a) Terrenos da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959);
- b) Primeira zona de protecção da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959);
- c) Segunda zona de protecção da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959);
- d) Áreas de protecção das instalações militares exteriores à Base (Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959);
- e) Área geral de operações militares (Decreto n.º 42217, de 16 de Abril de 1959).

2 - Consideram-se integradas na zona de servidões aeroportuárias e de defesa nacional todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

CAPÍTULO IV**Geodesia****Artigo 18.º****Marcos geodésicos**

1 - De acordo com a legislação em vigor (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril), estão definidas áreas de servidão circunjacentes aos marcos geodésicos construídos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

2 - Consideram-se integradas nas áreas de servidão circunjacentes aos marcos geodésicos todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

CAPÍTULO V**Equipamentos colectivos e infra-estruturas****Artigo 19.º****Escolas**

As servidões administrativas relativas às escolas são as que constam no Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 20.º**Redes de saneamento básico**

As redes de saneamento básico estão sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, definidas no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de Outubro de 1944, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

PARTE III**Classes de espaços****CAPÍTULO I****Usos do solo**

Artigo 21.º

Classes de espaços e respectivas categorias

1 - O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nos seguintes espaços, delimitados na planta de ordenamento:

- a) Espaços urbanos:
- 1) Subespaço central de Santa Cruz;
 - 2) Subespaços periféricos de Santa Cruz;
 - 3) Subespaços de alta densidade;
 - 4) Subespaços de baixa densidade;
 - 5) Subespaços a requalificar;
 - 6) Subespaços de construção condicionada;
- b) Espaços urbanizáveis:
- 1) Subespaços urbanizáveis;
 - 2) Subespaços turísticos;
 - 3) Subespaço turístico do campo do golfe;
 - 4) Subespaço do biótopo do paul da Praia da Vitória;
- c) Espaços industriais:
- 1) Subespaços industriais concelhios;
 - 2) Subespaço do parque industrial;
 - 3) Subespaço industrial de produção de energia;
 - 4) Subespaço do parque de combustíveis;
 - 5) Subespaço de produção de energia alternativa;
- d) Espaços de indústria extractiva:
- 1) Subespaço de indústria extractiva;
 - 2) Subespaço geotermia;
- e) Espaços agrícolas:
- 1) Subespaços agrícolas;
 - 2) Subespaços agro-pastoris.
- f) Espaços florestais:
- 1) Subespaços florestais;
 - 2) Subespaços silvo-pastoris;
- g) Espaços naturais;
- h) Espaços-canais:
- 1) Subespaço aeroportuário;
 - 2) Subespaço portuário;
 - 3) Subespaço rede viária regional;
 - 4) Subespaço rede viária municipal;
 - 5) Subespaço rede viária florestal;
 - 6) Subespaço rede eléctrica;
 - 7) Subespaço rede de saneamento básico.

2 - Nos casos em que a linha limite se dispõe paralela-mente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 50 m da respectiva berma, com excepção do disposto no número seguinte.

3 - Quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno definida nos termos do disposto no número anterior, a linha limite contornará o perímetro edificado, incluindo-os na totalidade no espaço urbano ou urbanizável.

Artigo 22.º

Perímetro urbano

Considera-se perímetro urbano o conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais.

Artigo 23.º

Índices urbanísticos

1 - Define-se índice de ocupação do solo ou índice de implantação como a razão entre a área de implantação das construções e a área total do lote.

2 - Define-se índice de utilização ou índice de construção como a razão entre a soma das áreas construídas cobertas (totalidade de pisos) e a área total do lote.

3 - No cálculo dos índices urbanísticos acima referidos não se incluem os anexos, garagens e telheiros agrícolas nas seguintes situações:

- a) No caso de habitação unifamiliar, comércio, serviços e unidades industriais de classe C, desde que não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m²;
- b) No caso de habitação multifamiliar, desde que não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 25 m².

Artigo 24.º

Conservação do património arquitectónico não classificado

É interdita a demolição, no todo ou em parte, de edificações tradicionais com valor cultural, de uso habitacional ou de uso associado a qualquer actividade produtiva, construída de acordo com os sistemas construtivos tradicionais (alvenarias em pedra e demais estruturas em madeira), nomeadamente a demolição de fornos e chaminés, devendo estas edificações ser integralmente consolidadas e salvaguardadas de qualquer intervenção que as descaracterize, sem prejuízo das intervenções mínimas e devidamente ponderadas, destinadas a dotar as edificações das condições básicas de habitabilidade, em especial as de higiene, salubridade e segurança.

CAPÍTULO II**Espaços urbanos e espaços urbanizáveis**

Artigo 25.º

Definição

1 - Os espaços urbanos caracterizam-se pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 - Os espaços urbanizáveis caracterizam-se pela possibilidade de adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designados por áreas de expansão.

Artigo 26.º

Disciplina das operações urbanísticas

1 - No PDM determinam-se os índices urbanísticos definidos no artigo 21.º para cada uma das categorias de espaços urbanos e urbanizáveis delimitados na planta de ordenamento e cujas condições de edificabilidade se apresentam no quadro seguinte:

Classe ou categoria do espaço	Índice de ocupação máximo	Índice de utilização máximo	Número máximo de pisos
1 — Subespaço central de Santa Cruz	0,60	1,8	3
	ou o existente	ou o existente	
2 — Subespaço periférico de Santa Cruz	0,50	1,50	3
3 — Subespaço de alta densidade	0,50	1	2
4 — Subespaço de baixa densidade	0,30	0,60	2
5 — Subespaço urbanizável	0,50	1,50	3
6 — Subespaço turístico	0,15	0,25	2
7 — Subespaço turístico do campo do golfe	0,10	0,15	2
8 — Subespaço biótopo do pau da Praia da Vitória	0	0	0

2 - Na determinação do número de pisos referida no quadro do número anterior não são consideradas as caves.

3 - Nos subespaços de baixa densidade, os loteamentos e parcelas provenientes de operações de destaque deverão obedecer cumulativamente às seguintes condições:

a) Na habitação isolada:

Área mínima do lote: 450 m²;
Frente mínima do lote: 15 m;

b) Na habitação geminada:

Área mínima do lote: 300 m²;
Frente mínima do lote: 10 m.

4 - Nos subespaços de baixa densidade, os empreendimentos de construção de habitação social e ou de custos controlados deverão obedecer cumulativamente às seguintes condições:

a) Na habitação em banda:

Área mínima do lote: 150 m²;
Frente mínima do lote: 6 m;
Índice de ocupação: 0,50;
Índice de utilização: 1;

b) Na habitação geminada:

Área mínima do lote: 250 m²;
Frente mínima do lote: 10 m;
Índice de ocupação: 0,35);
Índice de utilização: 0,70.

Artigo 27.º

Espaços urbanos

1 - Em todas as categorias de espaços urbanos, a ocupação dos lotes já constituídos fica vinculada às disposições decorrentes dos alvarás já concedidos pela Câmara Municipal à data da publicação deste Regulamento.

2 - Quando se tratar de lotes ou prédios a reconstruir ou ampliar, os índices urbanísticos máximos serão os referidos no quadro apresentado no artigo anterior ou aqueles que existiam antes das obras de intervenção acima referidas nos prédios ou lotes em questão, majorados até à cêrcea e alinhamento dos edifícios contíguos.

Artigo 28.º

Subespaços a requalificar

1 - As áreas delimitadas como subespaços a requalificar na planta de ordenamento serão objecto de acções específicas e intensivas de reconversão urbanística e habitacional.

2 - Aos subespaços a requalificar aplicam-se os índices previstos para os subespaços de alta densidade.

Artigo 29.º

Áreas a ceder ao município

Nos espaços urbanos e urbanizáveis do concelho, as áreas destinadas ao domínio público para espaços verdes, de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos colectivos, nas operações de loteamento, serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos artigos 54.º e 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto.

Artigo 30.º

Interdição de construção

1 - Nos espaços urbanos e urbanizáveis, nas zonas de falhas geológicas assinaladas na planta de condicionantes n.º 2, não poderão ser edificados empreendimentos turísticos, empreendimentos de animação turística, equipamentos de utilização colectiva e habitações multifamiliares com mais de quatro fogos.

2 - A área onde se aplica a restrição constante do número anterior corresponde a uma faixa com 100 m de largura ao longo de toda a extensão da falha representada e centrada nela.

3 - Constituem equipamentos de utilização colectiva as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer.

4 - Nas margens das linhas de água que atravessem espaços urbanos ou urbanizáveis, conforme definidas no artigo 7.º, é interdita a construção.

5 - No subespaço biótopo do paul da Praia da Vitória é interdita a construção, embora se permitam obras de arranjo urbanístico.

6 - O subespaço biótopo do paul da Praia da Vitória deverá ser utilizado como zona verde urbana, garantindo-se a manutenção das suas características de zona húmida.

Artigo 31.º

Subespaços turísticos

1 - Os espaços urbanizáveis incluem também as áreas turísticas que são constituídas pelas zonas balneares existentes no concelho, pela área ocupada pelo campo de golfe, pelo início da canada de São Vicente, na freguesia do Porto Martins, pelo Núcleo de Recreio Náutico da Praia da Vitória (marina) e pela frente marítima da cidade da Praia da Vitória, devidamente assinalados na planta de ordenamento.

2 - Nestes espaços não é permitida construção, à excepção das infra-estruturas e equipamentos turísticos necessários à sua valorização, de acordo com os índices máximos referidos no quadro do artigo 24.º

3 - Na área assinalada no início da canada de São Vicente, na freguesia do Porto Martins, só é permitida a construção de unidades hoteleiras de alojamento, não sendo permitido o fraccionamento dos terrenos.

Artigo 32.º

Subespaços de construção condicionada

Os subespaços de construção condicionada, representados na planta de ordenamento, abrangem as seguintes áreas:

- a) A Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos;
- b) A freguesia de Porto Martins, na zona delimitada a nordeste pelo Caminho do Recanto, a noroeste pelo Caminho de Santo António, a sudoeste pela canada das Vinhas e a sudeste pela orla marítima.

Artigo 33.º

Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos

1 - A Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos, delimitada a nascente pela Rua Longa, a sul pela Estrada

Regional n.º 1 de 1.ª, a poente pela ribeira do Pamplona e a norte pela linha de costa, corresponde a uma paisagem construída pelo homem que terá de evoluir para se manter viva, ficando aí as construções sujeitas ao regime previsto no presente artigo.

2 - Na zona referida, são proibidas todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações e ainda os trabalhos de remodelação dos terrenos, salvo o disposto nos números seguintes.

3 - Constituem excepção ao disposto no número anterior as faixas, de ambos os lados, das vias asfaltadas e infra-estruturadas, até uma profundidade máxima de 30 m, desde que apresentem uma frente mínima de 20 m directamente para as seguintes vias:

- a) Estrada regional;
- b) Canada do Mar, até à saída da ribeira do Chamusco;
- c) Canada Brás da Silva até ao entroncamento;
- d) Canada dos Frades;
- e) Canada do Porto até à canada de Santo António;
- f) Canada da Salga;
- g) Canada das Vinhas;
- h) Canada de Santa Iria, desde o entroncamento mais a norte com a canada das Vinhas e até ao mar;
- i) Troço de ligação entre o final da canada das Vinhas (junto ao mar) e o final da canada do Porto, junto à canada de Santo António.

4 - Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, que sejam executadas nas faixas de ambos os lados das vias referidas no número anterior estão sujeitas às seguintes limitações:

- a) As construções terão acesso obrigatório por arruamento existente, pavimentado, com largura mínima de 4,5 m;
- b) Uso exclusivo para habitação isolada unifamiliar e anexos de apoio à exploração;
- c) A área bruta de construção máxima é de 120 m², mais anexo, desde que os anexos não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m²;
- d) A superfície impermeabilizada máxima é de 20% do prédio ou parcela;
- e) A altura máxima da construção é de 4,5 m (ponto da cobertura);
- f) Muros de vedação em pedra arrumada do tipo e dimensão dos existentes no parcelário agrícola;
- g) Interdição de destruição dos muros existentes, salvo para construção do acesso à habitação;
- h) Linguagem arquitectónica tradicional em alvenaria de pedra e panos de reboco pintado na cor branca;
- i) Manutenção da exploração agrícola (vinha).

5 - As operações de loteamento são interditas em toda a zona indicada como Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos.

6 - As obras de construção de adegas típicas para uso único e exclusivo dos proprietários de vinhas, comprovadamente tratadas e a produzir verdelho, estão sujeitas ao seguinte regime:

- a) As construções com paredes tradicionais de pedra local;
- b) Cobertura em telha de argila de canudo;
- c) A cêrcea máxima deve ser inferior a 3 m, medidos da base das paredes, ao nível do pavimento exterior, até ao beirado do telhado, e a 4 m, medidos da mesma base ao cume do telhado;
- d) A área bruta de construção máxima deve corresponder a 2% da área de cultivo, até um máximo de 75 m².

Artigo 34.º

Subespaço de construção condicionada da freguesia de Porto Martins

1 - A freguesia de Porto Martins, na zona delimitada a nordeste pelo Caminho do Recanto, a noroeste pelo Caminho de Santo António, a sudoeste pela canada das Vinhas e a sudeste pela orla marítima, corresponde a uma zona que, pela sua situação concreta e pelas suas características intrínsecas, nomeadamente ao nível paisagístico e ambiental, merece ser preservada, ficando aí as construções sujeitas ao regime previsto no presente artigo.

2 - Nas zonas referidas são proibidas todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, abate de oliveiras e ainda os trabalhos de remodelação dos terrenos, salvo o disposto nos números seguintes.

3 - Constituem excepção ao disposto no número anterior as faixas, de ambos os lados, das vias asfaltadas e infra-estruturadas, até uma profundidade máxima de 30 m, desde que apresentem uma frente mínima de 20 m directamente para as seguintes vias:

- a) Estrada de Santa Margarida desde a estrada regional até à canada das Vinhas;
- b) Caminho do Recanto;
- c) Canada do Serra;
- d) Ramal na canada do Serra;
- e) Canada Alta;
- f) Caminho do Visconde, até ao cruzamento com a canada das Vinhas;
- g) Canada da Madre de Deus;
- h) Canada do Porto de São Fernando;
- i) Caminho Velho do Porto;
- j) Canada das Vinhas;
- k) Caminho Velho;

- l) Caminho da Piscina;
- m) Rua do Dr. Sousa Júnior;
- n) Caminho de Santo António, até ao fim do pavimento de asfalto.

4 - Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, que sejam executadas nas faixas de ambos os lados das vias referidas no número anterior estão sujeitas às seguintes limitações:

- a) As construções terão acesso obrigatório por arruamento existente, pavimentado, com largura mínima de 4,5 m;
- b) Uso exclusivo para habitação isolada unifamiliar e anexos de apoio à exploração;
- c) A área bruta de construção máxima é de 120 m², mais anexo, desde que os anexos não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m²;
- d) A superfície impermeabilizada máxima é de 20% do prédio ou parcela;
- e) A altura máxima da construção é de 4,5 m (ponto da cobertura);
- f) Muros de vedação em pedra arrumada do tipo e dimensão dos existentes no parcelar agrícola;
- g) Interdição de destruição dos muros existentes, salvo para construção do acesso à habitação;
- h) Linguagem arquitectónica tradicional em alvenaria de pedra e panos de reboco pintado na cor branca;
- i) Quando existente, manutenção da exploração agrícola (vinha e oliveiras).

5 - As operações de loteamento são interditas em toda a zona delimitada no presente artigo.

6 - As obras de construção de adegas típicas para uso único e exclusivo dos proprietários de vinhas, comprovadamente tratadas e a produzir vinho, estão sujeitas ao seguinte regime:

- a) As construções com paredes tradicionais de pedra local;
- b) Cobertura em telha de argila de canudo;
- c) A cêrcea máxima deve ser inferior a 3 m, medidos da base das paredes, ao nível do pavimento exterior, até ao beirado do telhado, e a 4 m, medidos da mesma base ao cume do telhado;
- d) A área bruta de construção máxima deve corresponder a 2% da área de cultivo até um máximo de 75 m².

CAPÍTULO III

Espaços industriais

Artigo 35.º

Definição

Designam-se por espaços industriais as áreas existentes e propostas para a implantação predominantemente de estabelecimentos industriais.

Artigo 36.º

Licenciamento

1 - Em conformidade com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, é obrigatório o licenciamento dos estabelecimentos industriais.

2 - A construção e ou instalação de novos estabelecimentos industriais só será autorizada nas áreas industriais assinaladas na planta de ordenamento, com excepção dos estabelecimentos de classe C, que se regem pela legislação aplicável.

Artigo 37.º

Estabelecimentos industriais existentes

1 - Os estabelecimentos industriais actualmente existentes deverão respeitar a legislação em vigor sobre recolha, tratamento e destino final dos resíduos, sobre poluição sonora e atmosférica e sobre a qualidade da água.

2 - Os estabelecimentos industriais actualmente existentes poderão ser ampliados e remodelados desde que seja cumprida a legislação em vigor para o sector.

Artigo 38.º

Zonas industriais concelhias

1 - A ocupação do parque industrial do porto da Praia da Vitória fica sujeita ao respectivo regulamento definido pela administração do parque industrial.

2 - A ocupação das restantes zonas industriais concelhias ficará sujeita aos loteamentos que venham a ser elaborados, os quais deverão respeitar os índices máximos de volume de 6 m³ por metro quadrado e contemplar uma faixa interior circundante non aedificandi de 10 m.

Artigo 39.º

Subespaço do parque de combustíveis e parque de areias

O subespaço do parque de combustíveis e parque de areias, assinalado na planta de ordenamento, é destinado à instalação, recepção e expedição de combustíveis e de areias.

Artigo 40.º

Central térmica

1 - É estabelecida uma faixa de protecção com 150 m de largura em torno da central térmica, onde só poderão ser construídos edifícios com fins industriais.

2 - A laboração da referida central térmica deverá respeitar

a legislação em vigor referente à qualidade do ar e poluição atmosférica e sonora, designadamente o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

Artigo 41.º

Energias alternativas

1 - A área definida como subespaço de produção de energia alternativa é destinada à produção e armazenamento de energia.

2 - Enquanto não se finalizar o estudo/projecto de produção de energia alternativa, o uso deste subespaço será natural, agrícola, agro-pastoril e florestal, com interdição de construção. Após a definição da área de exploração, a restante área ficará sujeita aos respectivos usos natural, agrícola, agro-pastoril e florestal.

CAPÍTULO IV**Espaços de indústria extractiva**

Artigo 42.º

Exploração de massas e depósitos minerais

1 - Os espaços para as indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento, são destinados à exploração dos recursos geológicos utilizados como matérias-primas para a indústria e obras públicas.

2 - Sem prejuízo do número anterior, poderão ser admitidas explorações de indústria extractiva nos espaços não delimitados para tal, com um máximo de um ano de duração, prorrogáveis, quando estas mesmas explorações não tragam qualquer tipo de inconveniente para um correcto ordenamento do território nem para o bem-estar da população.

3 - A ocupação e a utilização dos espaços referidos nos números anteriores ficam condicionadas pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 90/90, de 16 de Março, e 270/2001, de 6 de Outubro, e pelas condicionantes seguintes:

- a) Só é autorizada nestes espaços a construção de instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela;
- b) A ocupação das construções referidas na alínea anterior não poderá exceder o maior dos seguintes valores:

100 m² de área coberta por exploração;
Índice de ocupação de 0,02;

- c) Número máximo de pisos igual a dois.

Artigo 43.º

Recursos geotérmicos

1 - A área delimitada através das poligonais, referente ao subespaço geotermia, representada na planta de ordenamento, é destinada à prospecção e pesquisa de recursos geotérmicos.

2 - Enquanto não se finalizar o estudo/projecto geotérmico, o uso do subespaço geotermia será natural e florestal, com interdição de construção. Após a definição da área de exploração, a restante área ficará sujeita aos respectivos usos natural e florestal

CAPÍTULO V**Espaços agrícolas**

Artigo 44.º

Definição e uso

1 - Os espaços agrícolas representados na planta de ordenamento abrangem áreas com características adequadas à actividade agrícola e agro-pecuária ou com capacidade para as adquirir e incluem as áreas da Reserva Agrícola Regional e as áreas de uso predominantemente agrícola.

2 - Distinguem-se duas categorias de espaços agrícolas:

- a) Subespaços agrícolas, constituídos pelas áreas da Reserva Agrícola Regional;
- b) Subespaços agro-pastoris, constituídos por áreas de uso predominantemente agrícola e pastoril não incluídas na Reserva Agrícola Regional.

3 - Nos espaços agrícolas, nas zonas de risco de erosão, escarpas e faixas de protecção de falésias, são interditas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente mobilização do solo segundo a linha de maior declive e a prática de queimadas.

Artigo 45.º

Edificações existentes

1 - As edificações já existentes nos espaços agrícolas podem ser remodeladas ou recuperadas, incluindo aquelas que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março.

2 - Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

Artigo 46.º

Subespaços agro-pastoris

1 - Nos subespaços agro-pastoris será permitida a implantação de habitações unifamiliares, bem como de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e armazéns para fins associados ao respectivo uso do solo, ou de apoio às referidas unidades de transformação.

2 - Condições de edificabilidade nos subespaços agro-pastoris, salvo o disposto no n.º 3:

- a) Área mínima das parcelas: 2500 m²;
- b) Índice de utilização máximo: 0,10;
- c) Habitação unifamiliar com o máximo de dois pisos;
- d) Abastecimento de água e drenagem de esgotos resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo nesse caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado.

3 - Nos subespaços agro-pastoris serão admitidos empreendimentos turísticos e empreendimentos de animação turística desde que possam beneficiar de boa acessibilidade e autonomia de infra-estruturas e cumpram com as condições de edificabilidade referidas no n.º 6 do quadro do artigo 24.º

CAPÍTULO VI**Espaços florestais**

Artigo 47.º

Definição e uso

1 - Os espaços florestais são os destinados à produção de material lenhoso, madeiras e outros produtos florestais. Têm ainda como finalidade assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional, e o incremento do valor ecológico e recreativo da paisagem.

2 - Distinguem-se duas categorias de espaços florestais:

- a) Subespaços florestais, constituídos por áreas de uso exclusivamente florestal;
- b) Subespaços silvo-pastoris, constituídos por áreas de uso predominantemente florestal, podendo também ter uso pastoril.

3 - Nestes espaços, nas áreas de cabeceiras de linhas de água assinaladas na proposta da Reserva Ecológica Regional, são interditas quaisquer acções que tenham efeitos negativos na infiltração das águas e que aumentem o escoamento superficial.

4 - A instalação ou renovação de pastagens em zonas de risco de erosão deverá ser feita sem recurso à mobilização do solo, segundo a linha de maior declive.

5 - A instalação ou renovação de matas em zonas de risco de erosão deve decorrer sem recurso à mobilização de solo.

6 - Nos espaços florestais são autorizadas edificações nas seguintes condições:

a) Apoio habitacional ao respectivo proprietário:

Área mínima da parcela: 10000 m²;
 Área máxima de construção: 150 m² mais anexos, nos termos do artigo 21.º deste Regulamento;
 Número máximo de pisos: dois;
 Abastecimento de água e drenagem de esgotos resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo neste caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado;

b) Apoio à actividade florestal, não podendo o índice de utilização exceder o valor de 0,01;

c) Empreendimentos turísticos e empreendimentos de animação turística, desde que possam beneficiar de boa acessibilidade e autonomia de infra-estruturas e cumpram com as condições de edificabilidade referidas no n.º 6 do quadro do artigo 24.º

7 - Os espaços florestais abrangidos pelos subespaços de construção condicionada estão sujeitos à disciplina das operações urbanísticas previstas nos artigos 31.º e 32.º

8 - No subespaço florestal, na zona do baldio da freguesia de São Brás, existem vestígios de rodados, que, pelo seu interesse, há que preservar, sendo delimitada uma área onde não se aplica o previsto no n.º 6 do presente artigo.

Artigo 48.º

Edificações existentes

1 - As edificações já existentes nos espaços florestais podem ser remodeladas ou recuperadas, incluindo aquelas que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março.

2 - Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

CAPÍTULO VII

Espaços naturais

Artigo 49.º

Definição

1 - Consideram-se espaços naturais as áreas que se destinam fundamentalmente à protecção do património

natural, conservação dos habitats e das espécies e salvaguarda dos valores paisagísticos, delimitadas na planta de ordenamento.

2 - Estes espaços são constituídos pelas Reservas Florestais e Naturais referidas no artigo 9.º e pelas seguintes áreas:

- Biótopo de Porto Martins, definido pelo Programa Corine, excluindo a zona balnear;
- Zona de paisagem humanizada e protegida dos Biscoitos, por constituir uma paisagem com características especiais a proteger, excluindo as zonas balneares;
- Faixa de protecção da orla costeira, com os alargamentos da Ponta da Selvagem e da Caldeira, excluindo zonas balneares;
- Principais escarpas existentes;
- Sítio de importância comunitária da serra de Santa Bárbara e Pico Alto e sítio de importância comunitária da Costa das Quatro Ribeiras.

Artigo 50.º

Uso

1 - Nos espaços naturais estão interditas as seguintes acções que visam garantir a conservação das espécies autóctones e dos habitats naturais:

- Quaisquer obras de urbanização ou construção;
- Abertura de vias rodoviárias no perímetro dos sítios de importância comunitária referidos na alínea e) do artigo anterior;
- Manutenção, expansão ou abertura de exploração de inertes;
- Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais de construção e combustíveis;
- Colocação de painéis publicitários;
- Alteração da topografia;
- Destruição do coberto vegetal natural, dos habitats e das espécies;
- Acções que directa ou indirectamente contribuam para a erosão do solo, nomeadamente a extracção de turfas;
- Acções que tenham impactes negativos nas áreas de cabeceiras das linhas de água e nas zonas de máxima infiltração, assinaladas na proposta de Reserva Ecológica Regional.

2 - Nos espaços naturais é permitida a plantação ou reforço de galerias ripícolas e as práticas florestais que contrariem o efeito dos agentes erosivos e contribuam para a recarga dos aquíferos.

3 - Os espaços naturais abrangidos pelos subespaços de construção condicionada estão sujeitos à disciplina das operações urbanísticas previstas nos artigos 31.º e 32.º

CAPÍTULO VIII**Espaços-canais****Artigo 51.º****Definição**

Integram os espaços-canais no concelho da Praia da Vitória os seguintes espaços:

- a) Subespaço aeroportuário;
- b) Subespaço portuário;
- c) Subespaço rede viária regional;
- d) Subespaço rede viária municipal;
- e) Subespaço rede viária florestal;
- f) Subespaço rede eléctrica;
- g) Subespaço rede de saneamento básico.

Artigo 52.º**Rede viária regional**

1 - A rede viária regional existente no concelho é constituída pelas estradas assinaladas como tal na planta de ordenamento.

2 - As faixas non aedificandi de protecção às estradas regionais são definidas de acordo com as servidões mencionadas no artigo 12.º

3 - Não são permitidos novos acessos e serventias à via rápida e ao ramal do acesso ao aeroporto.

Artigo 53.º**Rede viária municipal**

1 - A rede viária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais, pelos arruamentos urbanos e por outras vias não classificadas, exteriores aos aglomerados, devidamente assinaladas na planta de ordenamento.

2 - É proposta a abertura dos seguintes arruamentos, devidamente assinalados na planta de ordenamento:

- a) Ligação do Caminho de Santo António à canada do Biscoito, freguesia de Fonte do Bastardo;
- b) Ligação da canada do Regelo à canada Funda, freguesia da Fonte do Bastardo;
- c) Ligação da canada do Boaventura à canada da Faneca, freguesia do Cabo da Praia;
- d) Ligação da Rua Nova, freguesia do Cabo da Praia, aos Álamos Bravos, freguesia de Santa Cruz;
- e) Ligação entre a Rua do Barreiro e a Rua do Coxo, freguesia das Fontinhas;
- f) Ligação entre a Rua do Barreiro e a canada dos Batistas, freguesia das Fontinhas;
- g) Ligação da Rua de António Borges à canada da Fonte, freguesia das Fontinhas;
- h) Ligação da Rua Nova à Rua das Fontinhas, freguesia das Fontinhas;
- i) Ligação da Rua do Lajedo à Zona Industrial, freguesia das Lajes;

- j) Ligação da Rua do Ramo Grande à Rua das Fontinhas, freguesia das Lajes;
- k) Ligação da canada das Vinhas à canada do Regelo, freguesia de São Brás.

3 - Nas estradas e caminhos municipais, definem-se faixas de protecção non aedificandi, para cada lado, medidas a partir do eixo da via, com 8 m e 6 m de largura, respectivamente.

4 - Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos perímetros urbanos, definem-se faixas non aedificandi com 3 m, medidos a partir do limite da plataforma.

5 - Para as vias urbanas, as áreas de protecção serão definidas no contexto de planos de urbanização ou planos de pormenor dos respectivos aglomerados, sendo de 10 m a distância mínima entre fachadas de edifícios de ambos os lados das vias de circulação automóvel, com exclusão de impasses ou das vias de acesso aos estacionamento privados.

6 - Na ausência dos planos acima referidos, as áreas de protecção são determinadas pela distância mínima entre fachadas indicada no número anterior.

Artigo 54.º**Rede viária florestal**

1 - A rede viária florestal existente no concelho é constituída pelos caminhos assinalados como tal na planta de ordenamento.

2 - As faixas non aedificandi de protecção aos caminhos florestais são definidas de acordo com as servidões mencionadas no artigo 12.º

3 - É proposta a abertura de um caminho na freguesia da Fonte do Bastardo, de ligação da canada da Igreja à canada do Pico Martim e ao Caminho da Serra do Cume.

Artigo 55.º**Rede eléctrica**

1 - Definem-se espaços para rede eléctrica do concelho de acordo com as servidões estipuladas na legislação em vigor, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 446/76, de 5 de Junho, 48335, de 19 de Novembro de 1960, e 26852, de 30 de Julho de 1936.

2 - Nos espaços referidos no número anterior não são autorizadas plantações que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas.

Artigo 56.º**Rede de saneamento básico**

1 - É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado dos traçados das condutas de adução e de adução-distribuição de água.

2 - É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

3 - Não é permitida a existência de quaisquer construções numa faixa de 10 m em redor dos reservatórios de água e num raio de 50 m correspondente ao perímetro de protecção dos furos de captação.

Artigo 57.º

Espaços portuários

1 - O subespaço portuário assinalado na planta de ordenamento é constituído pelo porto da Praia da Vitória e zona envolvente e ainda as instalações portuárias militares a norte da baía da Praia da Vitória.

2 - Relativamente ao porto da Praia da Vitória e zona envolvente, não são autorizadas construções que não estejam contempladas no respectivo plano de ocupação da zona portuária.

3 - Na inexistência do plano de ocupação referido no número anterior, as construções a erigir deverão atender de forma clara apenas à melhoria da prestação dos serviços lá instalados, designadamente nas operações portuárias de natureza comercial e militar.

4 - A ocupação deste espaço já está condicionada pela servidão referida no artigo 14.º

Artigo 58.º

Espaços aeroportuários

1 - O subespaço aeroportuário assinalado na planta de ordenamento é constituído pelo aeroporto e base aérea e zonas envolventes.

2 - A ocupação deste espaço está condicionada pela servidão referida no artigo 15.º

CAPÍTULO IX

Unidades operativas de planeamento

Artigo 59.º

Unidades operativas de planeamento

1 - As unidades operativas de planeamento correspondem a espaços de ordenamento que serão sujeitos a planos municipais de ordenamento do território.

2 - Definem-se as seguintes unidades operativas, assinaladas na planta de ordenamento e que serão sujeitas a planos de pormenor:

- a) Freguesia do Porto Martins;
- b) Freguesia dos Biscoitos;
- c) Frente marítima da cidade da Praia da Vitória;
- d) Zona histórica da Praia da Vitória.

3 - Define-se a seguinte unidade operativa, assinalada na planta de ordenamento e que será sujeita a plano de urbanização: espaços urbanizáveis entre a estrada de circunvalação e a via rápida.

4 - Enquanto os planos definidos nos números anteriores não estiverem aprovados, a ocupação, o uso e a transformação do solo e das respectivas áreas reger-se-ão pelo presente Regulamento.

Anexo

Património classificado

Imóveis de interesse público:

Igreja Matriz de Santa Cruz, Santa Cruz – resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
Edifício dos Paços do Concelho, Santa Cruz – Decreto n.º 36383, de 23 de Junho de 1947;
Igreja paroquial de Santa Beatriz, Quatro Ribeiras – -resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro;
Forte de Santa Catarina, Cabo da Praia – resolução n.º 28/80, de 29 de Abril;
Casa do Castelhana, Lajes – resolução n.º 140/2001, de 4 de Outubro.

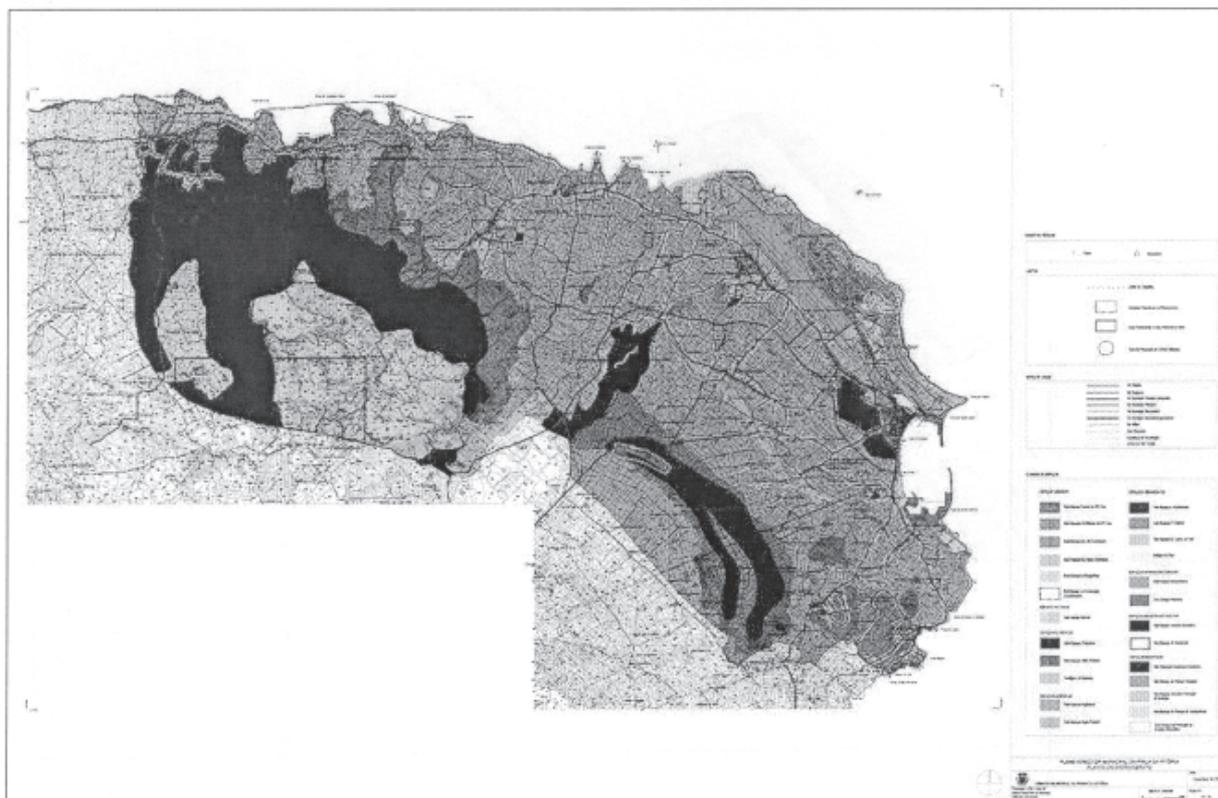
Imóveis de interesse municipal:

Incenso (*Pittosporum undulatum* Vent.) situado na propriedade denominada «Terças», Agualva – despacho n.º 148/88, de 21 de Junho;
Moinho de vento, Ponta Negra, Biscoitos – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de vento, Rua dos Boiões, Biscoitos – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de vento, Vale Farto, Santa Cruz – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de água, Caminho do Mar, Quatro Ribeiras – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de água, Rua dos Moinhos, Agualva – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de água, Terreiro do Santo, Vila Nova – resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

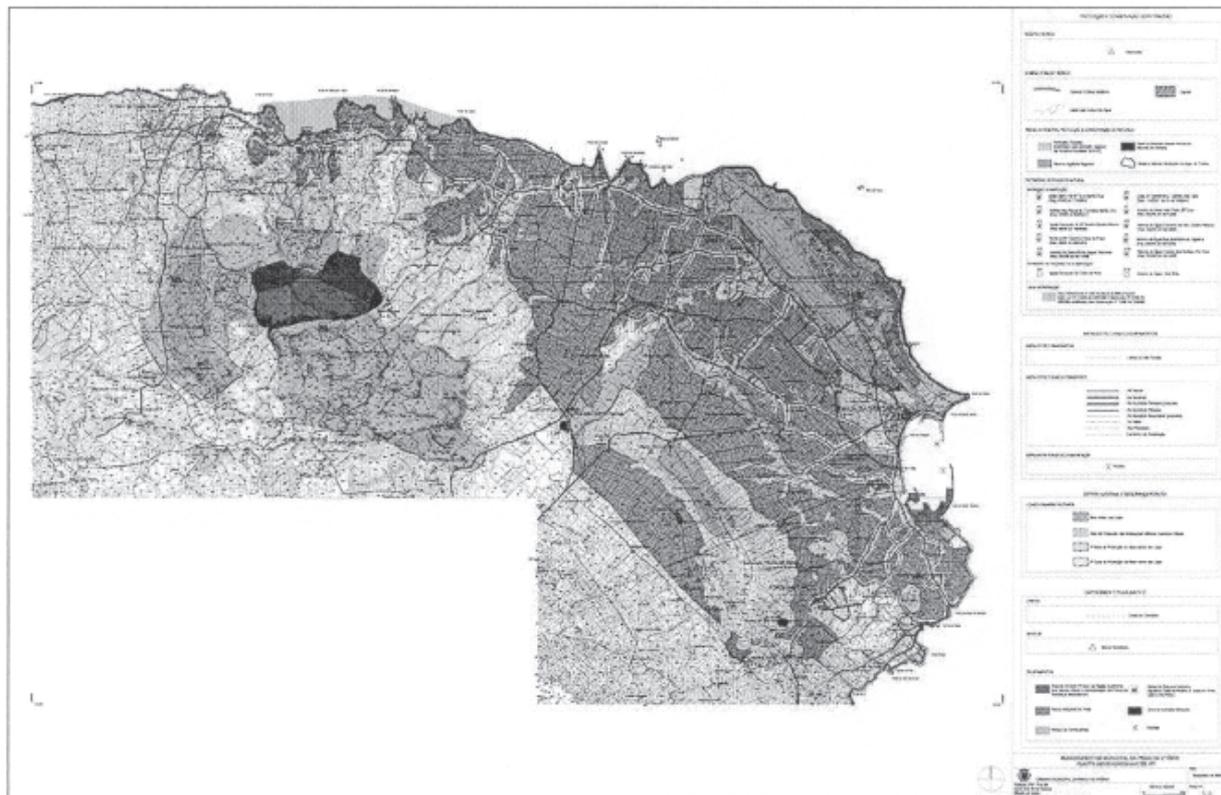
Imóveis em vias de classificação:

Igreja do Cabo da Praia, Cabo da Praia;
Moinho de água, Ribeira de São Brás, São Brás.

Anexo n.º 2



ANEXO N.º 3



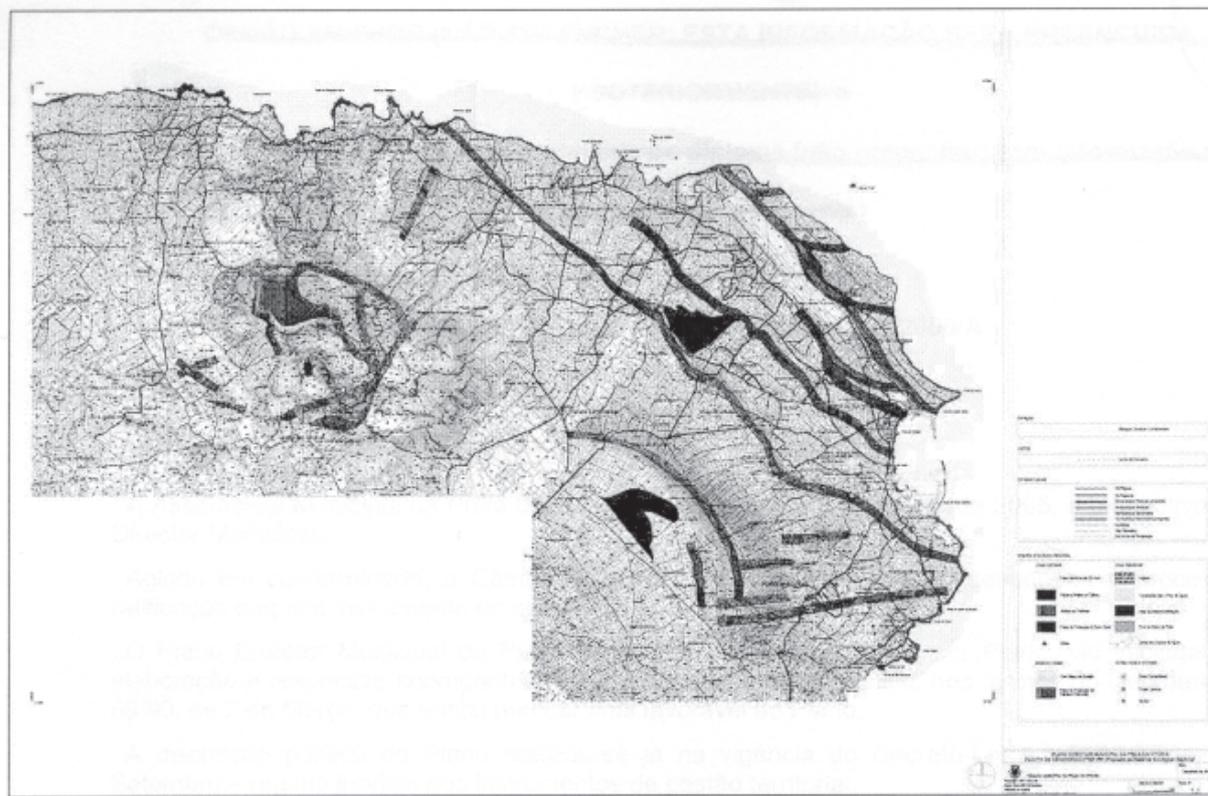


Figura 1. Plano de situação do território da ilha de São Miguel, Açores, em escala 1:50 000, elaborado pelo Serviço Regional de Ordenamento e Planeamento do Território, em 2004, com base no SNT da ilha de São Miguel, em escala 1:25 000, elaborado pelo Serviço Regional de Ordenamento e Planeamento do Território, em 2004.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 27/2006

de 2 de Março

Considerando que, em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de “Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores”.

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea e)).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 139/2003, de 20 de Novembro, o Governo Regional adjudicou a empreitada de “Construção do Sistema Terminal do Aeroporto da Ilha do Pico” à empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, Lda.

Considerando que o respectivo contrato de empreitada foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão de serviço público (o “Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores”), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, SA.

Considerando que a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de empreitada, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de obras necessárias para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que a empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, Lda. nada tem a opor à cessão da posição contratual, de que a Região Autónoma dos Açores é titular, neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 15 de Dezembro de 2005.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de empreitada de “Construção do Sistema Terminal do Aeroporto da Ilha do Pico” na sequência da Resolução n.º 139/2003, de 20 de Novembro,

bem como no contrato adicional celebrado nos termos da Resolução n.º 82/2004, de 24 de Junho, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.

2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 28/2006

de 2 de Março

Considerando que o preço do petróleo no mercado internacional tem vindo a registar oscilações constantes e com uma amplitude capaz de provocar instabilidade ao nível dos preços dos combustíveis, não fora a intervenção do Governo ao nível das taxas de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP);

Considerando que, a variação automática das taxas de ISP, definida nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, se revela insuficiente, levando a alterações constantes do valor de referência das taxas de ISP;

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. O n.º 3 do artigo 3.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“ 3.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos

1.
2.
3. Os valores das taxas unitárias do ISP, fixados nos termos dos números anteriores, variam automaticamente, para mais ou para menos, até ao limite de 50,00€/1000 litros, por força das variações do Preço Europa sem taxas (PE), sem prejuízo dos limites fixados no Orçamento de Estado.”

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Março de 2006.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 29/2006

de 2 de Março

O Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, veio regulamentar os apoios a conceder pela Administração Regional Autónoma ao funcionamento do Mercado Social de Emprego na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o referido diploma prevê a atribuição de apoios à integração no mercado de emprego de trabalhadores portadores de deficiência, designadamente através da concessão de incentivos à contratação.

Assim, ouvida a Comissão Regional do Mercado Social de Emprego,

Nos termos das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, e do n.º 1 do artigo 7.º, em conjugação com o disposto nos artigos 17.º e seguintes do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir a Ricardo Manuel Faria da Rocha, empresário em nome individual, com sede no Caminho da Esperança, n.º 134, freguesia de Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, NIF: 226 144 291, uma participação financeira, a fundo perdido, no valor € 14.163,84 (Catorze mil, cento e sessenta e três euros e oitenta e quatro cêntimos), pela contratação sem termo de um trabalhador portador de deficiência, ao abrigo do disposto no artigo 33.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro.
2. A participação referida no número anterior constitui encargo do Fundo Regional do Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 30/2006

de 2 de Março

Considerando que, por força da celebração, em 15 de Abril de 2003, do contrato de concessão do Exclusivo de Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar, a ASTA Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, S.A. assumiu perante a

Região a obrigação de construção do empreendimento Hotel – Casino Príncipe do Mónaco;

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 148/2005, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 38, de 22 de Setembro, foi declarada a utilidade pública da expropriação dos terrenos necessários à realização da mencionada obra – terrenos esses da propriedade da EDA – Electricidade dos Açores, S.A., com a área total de 3.217 metros quadrados;

Considerando que o projecto de arquitectura relativo à construção do Hotel – Casino Príncipe do Mónaco já foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Ponta Delgada de 15 de Dezembro de 2005;

Considerando que a execução do projecto de obras aprovado é urgente, dada a fixação de prazos apertados para a sua conclusão, conforme resulta, aliás, do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;

Considerando que o licenciamento da obra projectada e o início dos trabalhos necessários à sua execução dependem da apresentação pela ASTA Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, S.A. dos respectivos projectos de especialidades – designadamente, no que respeita às fundações, estruturas, rede de águas e esgotos -, em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

Considerando que, para a elaboração dos mencionados projectos de especialidades mostra-se absolutamente essencial a imediata disponibilidade dos terrenos em causa, devido à necessidade de realização de diversos estudos e sondagens, por forma a determinar a natureza do respectivo solo e a prevenir a sua impermeabilização pelas águas do mar;

Considerando que, pelos motivos *supra* expostos, a ASTA Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, S.A. veio requerer, em 22 de Dezembro de 2005, a autorização de posse administrativa dos terrenos a expropriar;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, as concessionárias de Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar podem ser autorizadas, nos termos gerais, a tomar posse administrativa dos bens objecto de expropriação.

Assim, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e do artigo 19.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a ASTA Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, S.A. a tomar posse administrativa dos terrenos a expropriar, identificados na Resolução do Conselho de Governo n.º 148/2005, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 38, de 22 de Setembro.
2. De acordo com o programa de trabalhos elaborado pela entidade expropriante, as obras terão início em 20 de Março de 2006.
3. Declarar que, durante a execução dos trabalhos, poderão ser ocupadas faixas marginais dos terrenos abrangidos pela expropriação, nos termos do artigo 18.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, em função das

necessidades impostas pelos estudos ou projectos aprovados.

4. Notifique-se e publique-se nos termos legais.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 31/2006

de 2 de Março

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 59/2005, de 15 de Fevereiro, autorizou o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas a lançar um concurso público com vista à adjudicação da empreitada de remodelação e adaptação de um imóvel sito na Rua de S. João, números 51 a 55, a serviços públicos, pelo valor estimado de 1.250.000,00 € (um milhão duzentos e cinquenta mil euros), com exclusão do IVA;

Considerando o relatório de análise das propostas, no qual se conclui que a proposta economicamente mais vantajosa foi a apresentada pelo concorrente “Europa Ar-Lindo, S.A.”;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Assim, nos termos das alíneas *b)*, *e)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar a empreitada do “Concurso Público para a Adjudicação da Remodelação e Adaptação de um Imóvel sito na Rua de S. João, números 51 a 55, a Serviços Públicos”, ao concorrente “Europa Ar-Lindo, SA”, pelo valor de € 1.001.937,07 (um milhão, novecentos e trinta e sete euros e sete cêntimos), acrescido do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, com um prazo de execução de 12 meses, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, artigos 110.º, n.º 1, e 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro.
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato, outorgar no contrato em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

4. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por verbas inscritas na rubrica de classificação económica 07.01.03 – Edifícios, do orçamento privativo do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 32/2006

de 2 de Março

Em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de “Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores”.

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea *e)*).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 128/99, de 5 de Agosto, o Governo Regional adjudicou a “Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare do aeródromo da ilha Graciosa” à empresa Vila Jardim, Construção e Reparação de Edifícios, Lda.

Considerando que o respectivo contrato de empreitada foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão de serviço público (o “Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores”), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, SA.

Considerando que a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A, enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de empreitada, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de obras necessárias para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que empresa Vila Jardim, Construção e Reparação de Edifícios, Lda nada tem a opor à cessão da posição contratual de que a Região Autónoma dos Açores é

titular neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 3 de Fevereiro de 2006.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de "Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare do aeródromo da ilha Graciosa" à SATA, Gestão de Aeródromos, SA, na sequência da Resolução n.º 128/99, de 5 de Agosto, bem como nos contratos adicionais celebrados nos termos das Resoluções n.os 37/2001, de 12 de Abril e 113/2001, de 2 de Agosto, ao abrigo das disposições conjugadas no artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão de posição contratual, assim como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 33/2006

de 2 de Março

O Governo Regional através da Resolução n.º 181/2005, de 24 de Novembro, sob proposta da Atlânticoline, SA, aprovou a organização do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, aprovando ainda o anúncio, programa e caderno de encargos para o concurso público internacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª do Contrato de gestão de serviços de interesse económico geral relativo à exploração de navios de transporte de viaturas e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores celebrado entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas e a Atlânticoline, SA.

Considerando que a empresa Transmaçor – Transportes Marítimos Açorianos, Lda, única empresa que se apresentou a concurso, em sede de audiência prévia, demonstrou a sua concordância com o conteúdo do relatório preliminar elaborado pelo Júri, no qual se propunha a exclusão da proposta, atendendo que esta era inaceitável, por não cumprir com o exigido no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos.

Considerando que o Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A., tendo por base o relatório final elaborado pelo Júri do mencionado concurso, deliberou por unanimidade não adjudicar o fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, a Transmaçor, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Programa de Concurso.

Considerando ainda que, e atendendo à proximidade da data de início da operação de transporte marítimo de passageiros e viaturas para o corrente ano, o Conselho de Administração da Atlânticoline, SA, nos termos do disposto no n.º 2 do mencionado artigo 57.º, deliberou adoptar o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, enviando convite para apresentação de proposta a todas as empresas que procederam ao levantamento do processo de concurso internacional.

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª do Contrato de Gestão de Serviços Públicos de Interesse Económico Geral relativo à exploração de navios de transportes de Veículos e Passageiros entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, celebrado na sequência da Resolução n.º 152/2005, de 3 de Novembro, cabe ao Conselho do Governo aprovar o programa de procedimento e respectivo caderno de encargos;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é possível a ratificação dos actos praticados pelo Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Ratificar os actos praticados pelo Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A. no que concerne ao lançamento do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio para adjudicação do fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª do Contrato de Gestão de Serviços Públicos de Interesse Económico Geral relativo à exploração de navios de transportes de Veículos e Passageiros entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A presente ratificação produz efeitos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, à data de aprovação do processo de procedimento e do Caderno de Encargos referido no número anterior pelo Conselho de Administração da Atlânticoline, SA.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 34/2006**de 2 de Março**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, veio regulamentar os apoios a conceder pela Administração Regional Autónoma ao funcionamento do Mercado Social de Emprego na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o referido diploma prevê a atribuição de apoios às empresas de inserção, nas modalidades de apoios ao funcionamento, ao investimento e à integração de trabalhadores.

Assim, mediante o parecer favorável da Comissão Regional do Mercado Social de Emprego.

Nos termos das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, e do n.º 1 do artigo 7.º, em conjugação com o disposto nos artigos 17.º e seguintes do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir ao Centro Bem Estar Infantil e Juvenil Jacinto Ferreira Cabido, I.P.S.S., pessoa colectiva n.º 512 004 897, com sede na Rua do Botelho, n.º 25, freguesia de Matriz, concelho de Ribeira Grande, à qual foi reconhecido o estatuto de empresa de inserção, no âmbito do Mercado Social de Emprego, um apoio financeiro no montante total de € 33.543,82 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), referente ao processo de inserção de três desempregados em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, discriminado da seguinte forma:

- Apoio financeiro ao funcionamento
- Comparticipação da remuneração decorrente de três contratos de trabalho a termo certo com a duração de 24 meses – € 33.543,82, sendo ajustado em cada ano civil ao valor do salário mínimo, com o acréscimo previsto para a Região.

2. Atribuir à ALTERNATIVA – Associação contra as Dependências, I.P.S.S., pessoa colectiva n.º 512 042 209, com sede na Rua Coronel Chaves, n.º 42, freguesia de S. Sebastião, concelho de Ponta Delgada, à qual foi reconhecido o estatuto de empresa de inserção, no âmbito do Mercado Social de Emprego, um apoio financeiro no montante total de € 47.603,03 (Quarenta e sete mil, seiscentos e três euros e três cêntimos), referente ao processo de inserção de três desempregados e à integração de três trabalhadores em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, discriminado da seguinte forma:

a) Apoio financeiro ao funcionamento:

- i) Comparticipação da remuneração decorrente de três contratos de trabalho a termo certo com a duração de 24 meses –

- € 33.439,19, sendo ajustado em cada ano civil ao valor do salário mínimo, com o acréscimo previsto para a Região.

b) Prémio de integração:

- i) Comparticipação da remuneração decorrente da integração de três trabalhadores mediante a conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo - € 14.163,84.

3. Atribuir à Cooperativa de Artesanato e Solidariedade Social Senhora da Paz, C.R.L., pessoa colectiva n.º 512 047 669, com sede na Rua Cónego Sena Freitas, n.º 16, freguesia de S. Miguel, concelho de Vila Franca do Campo, à qual foi reconhecido o estatuto de empresa de inserção, no âmbito do Mercado Social de Emprego, um apoio financeiro no montante total de € 37.912,79 (trinta e sete mil, novecentos e doze euros e setenta e nove cêntimos), referente ao processo de inserção de três desempregados em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, discriminado da seguinte forma:

a) Apoio financeiro ao investimento

- i) Montante não reembolsável - € 2 721,57
- ii) Montante reembolsável - € 1 360,79, sob a forma de empréstimo, sem juros, por sete anos, incluindo dois de carência.

b) Apoio financeiro ao funcionamento

- i) Comparticipação da remuneração decorrente de três contratos de trabalho a termo certo com a duração de 24 meses – - € 33.830,43, sendo ajustado em cada ano civil ao valor do salário mínimo, com o acréscimo previsto para a Região.

4. Os apoios referidos nos números anteriores constituem encargo do orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 35/2006**de 2 de Março**

O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/ /2002/A, de 10 de Abril, atribui ao Conselho do Governo a competência para, mediante resolução, proceder à fixação e actualização anual dos montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Assim, a presente resolução estabelece os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, para vigorar durante o ano de 2006, fixando-se um aumento de, respectivamente, 3,5% e 1,5 %.

O aumento do complemento regional de pensão, está manifestamente acima da inflação verificada no ano transacto e à estimada para o presente ano e cumpre uma das orientações estratégicas do Governo Regional, em ordem à promoção da coesão social. A remuneração complementar regional cumpre igualmente o mesmo objectivo e corresponde ao aumento salarial da função pública para o corrente ano.

Foi ouvido o Conselho Regional da Concertação Estratégica.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, o Conselho do Governo resolve:

1. Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 6.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, são fixados para o corrente ano, em 38,67 € e 51,32 €, respectivamente.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 36/2006

de 2 de Março

Considerando que, em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de “Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores”.

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea e)).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 103/2004, de 29 de Julho, o Governo Regional adjudicou o “Fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge”, à empresa Aerociências – Formação e Manutenção Aeroportuária, Lda.

Considerando que o respectivo contrato de fornecimento foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão de serviço público (o “Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores”), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, SA.

A SATA, Gestão de Aeródromos, SA, enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de fornecimento, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de equipamentos necessários para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que a empresa Aerociências – Formação e Manutenção Aeroportuária, Lda, nada tem a opor à cessão da posição contratual de que a Região Autónoma dos Açores é titular neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 5 de Janeiro de 2006.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como entidade adjudicante, no contrato de “Fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge”, celebrado na sequência da Resolução n.º 103/2004, de 29 de Julho, ao abrigo das disposições conjugadas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão de posição contratual, assim como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de Fevereiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 22/2006

de 2 de Março

Os desafios de índole ambiental colocados pela necessidade de preservação e valorização dos ecossistemas lagunares requerem, se considerarmos a complexidade e

natureza territorial das suas manifestações e condicionamentos, uma definição precisa de objectivos e de estratégias a tanto conducentes.

No caso concreto das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, na ilha do Pico, a adopção de um plano de gestão das respectivas bacias hidrográficas deve merecer especial atenção, pois é necessário equacionarem-se, de forma equiparada, a qualidade da massa de água de cada lagoa e a biodiversidade dos meios lacustres e terrestres que lhes estão associados.

O planeamento integrado do território de cada bacia hidrográfica deverá ser um factor decisivo na definição dos usos do solo mais adequados, pelo que nele deverão ser considerados todos os aspectos que permitam a prossecução do objectivo central que radica na protecção do meio hídrico.

A prossecução destes objectivos exige da administração regional a assunção de uma atitude de planeamento no que concerne ao planeamento ambiental e ao ordenamento do território, visando o desenvolvimento sustentável.

Assim, são estabelecidas normas que visam regulamentar as competências e o modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada.

As várias entidades representadas na Comissão Mista de Coordenação são as responsáveis ou as principais interessadas na resolução ou prevenção das questões mais prementes de natureza ambiental e territorial relativa ao plano de ordenamento acima mencionado.

Face ao exposto, essas entidades, devem contribuir, no âmbito das suas competências, para a análise e avaliação do processo de elaboração do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, ao longo das suas fases sucessivas até à proposta final do Plano, e contribuir, ainda, para a deliberação colectiva sobre a aceitação e aprovação dos trabalhos até então desenvolvidos, sobre a sua continuação e eventuais ajustamentos futuros à fase anterior, e sobre a sua aprovação final.

No uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 6 Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 47º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/200/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, manda o Governo Regional pela Secretária Regional do Ambiente e do Mar o seguinte:

1. É aprovado o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação (CMC) que acompanha a elaboração técnica do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, municípios de São Roque do Pico e Lajes do Pico, ilha do Pico, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2. O acompanhamento referido no número anterior visa, no essencial, articular e harmonizar os objectivos

subjacentes ao Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, enquanto plano especial de ordenamento do território, com todas as políticas sectoriais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação de interesses públicos e privados.

3. As entidades mencionadas no n.º 5 da Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro, ficam condicionadas às obrigações seguintes:
 - a. Designar nominalmente o respectivo representante na Comissão Mista de Coordenação;
 - b. Submeter-se ao regime estabelecido pelo regulamento aprovado pela presente Portaria;
 - c. Mandatar o respectivo representante com poderes suficientes para que o voto do mesmo traduza a posição da entidade por si representada;
 - d. Garantir que o seu representante na Comissão Mista de Coordenação não funcionará apenas como veículo de informação ou comunicação;
 - e. Garantir que o seu representante na Comissão Mista de Coordenação cumprirá integralmente o regulamento aprovado pela presente portaria.
4. As entidades referidas no número anterior deverão, no acto de designação nominal do respectivo representante, referir expressamente que o mesmo se encontra mandatado com poderes suficientes para a vincularem, no âmbito das competências a que se referem os números 1 e 2 da presente Portaria.
5. Relativamente ao referido no número anterior e na alínea b) do n.º 3, na ausência de referência expressa quanto à existência dos poderes ali referidos, presume-se que aqueles foram efectivamente conferidos.
6. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 6 de Fevereiro de 2006.

A Secretária Regional do Ambiente e do Mar, *Ana Paula Pereira Marques*.

Anexo

Regulamento da Comissão Mista de Coordenação (CMC) do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada

CAPÍTULO I

Competência e Constituição da Comissão Mista de Coordenação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável à Comissão Mista de Coordenação que procede ao acompanhamento técnico dos trabalhos de elaboração do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, adiante designado por Plano, cuja deliberação de elaboração foi determinada pela Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro.

2. O presente regulamento vincula todas as entidades referidas no n.º 5 da Resolução do Governo Regional dos Açores referida no número anterior e, ainda, o Presidente e os vogais da Comissão Mista de Coordenação, adiante designada por CMC.

Artigo 2.º

Competência da CMC

1. O acompanhamento referido no n.º 1 do artigo anterior visa, no essencial, articular e harmonizar os objectivos subjacentes ao Plano, enquanto plano especial de ordenamento do território, com todas as políticas sectoriais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação de interesses públicos e privados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à CMC o seguinte:

- a. Em função dos interesses a salvaguardar e da relevância das implicações técnicas a considerar, proceder ao acompanhamento assíduo e continuado da elaboração do Plano;
- b. Deliberar sobre os relatórios relativos a cada fase de elaboração do Plano, estabelecendo orientações para as fases seguintes;
- c. Definir e suprir os aspectos que tenham ficado insuficientemente explicitados na metodologia ou na proposta técnica a ser seguida pela equipa técnica que elabora o Plano e em função dos interesses prosseguidos pela CMC;
- d. Proceder à articulação de políticas e projectos sectoriais com repercussão na área de incidência do Plano;
- e. Dar parecer, mediante solicitação do Presidente da CMC, sobre acções a desenvolver na área de incidência do Plano, bem como propor a adopção de medidas preventivas para essa mesma área;
- f. No final dos trabalhos de elaboração do Plano, votar e aprovar um parecer relativo à elaboração da proposta final do mesmo, fazendo menção expressa das orientações para ele defendidas.

3. Em razão das respectivas competências para elaboração do Plano, a coordenação da CMC fica atribuída à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

4. A coordenação da CMC será assegurada por um Presidente, em representação directa da Secretária Regional do Ambiente e do Mar.

5. O Presidente da CMC é nomeado por livre escolha através de despacho da Secretária Regional do Ambiente e do Mar e mantém-se em funções até à data de publicação do Plano.

6. A substituição do Presidente referido nos números anteriores pode verificar-se a pedido do interessado ou por despacho da entidade que o nomeou, desde que por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 3.º

Logística

1. As condições de funcionamento e o apoio logístico e administrativo da CMC são asseguradas pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

2. As despesas inerentes à participação dos vogais nas reuniões da CMC serão suportadas pelas entidades representadas na constituição da CMC, referidas no artigo seguinte, com exclusão do vogal representante da Organização Não Governamental de Ambiente, cujas despesas de participação serão integralmente suportadas pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Artigo 4.º

Constituição da CMC

1. A constituição da CMC é a definida no n.º 5 da Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro.

2. Os membros da CMC referidos nas alíneas b) a l) do n.º 5 da Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro são designados por vogais.

3. O representante da associação de defesa do ambiente referido na alínea j) do n.º 5 da Resolução n.º 10/2006, de 19 de Janeiro, será designado, mediante convite, por despacho da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, em função da representatividade na ilha do Pico.

CAPÍTULO II

Competência do Presidente e dos Vogais

Artigo 5.º

Competência do Presidente da CMC

Compete ao Presidente da CMC:

- a. Garantir o apoio logístico e administrativo da actividade da CMC;
- b. Convocar os vogais para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da CMC;

- c. Marcar os dias, horas e local para realização das reuniões da CMC;
- d. Proceder à definição da agenda e à ordem do dia, de todas as reuniões da CMC;
- e. Mandar proceder à distribuição de todos os elementos de trabalho e demais documentação técnica necessárias aos vogais da CMC com vista à plena participação dos mesmos;
- f. Dirigir as reuniões e coordenar as participações e intervenções dos vogais nos trabalhos e reuniões da CMC;
- g. Recolher, compilar e fazer distribuir os pareceres a que se referem os artigos 10.º e 11.º;
- h. Proceder à concertação de posições sectorialmente divergentes, nos termos do artigo 12.º;
- i. Fazer votar as deliberações da CMC;
- j. Promover a assinatura das actas da CMC;
- k. Promover a elaboração, fazer votar e aprovar o parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º;
- l. Notificar as entidades representadas na CMC das ausências às reuniões do vogal que as representa, ou da falta de resposta a todos os trabalhos que ao mesmo foram solicitados;
- m. Solicitar a substituição dos vogais representantes da CMC, fundada em incumprimento e nos termos do presente regulamento;
- n. Corresponder-se com as entidades representadas na CMC;
- o. Consultar todas as demais entidades envolvidas em função dos objectivos gerais e específicos do Plano e que não estejam representadas na CMC;
- p. Dinamizar o processo de elaboração do Plano e promover a concertação das entidades envolvidas;
- q. Desempenhar as funções de porta-voz da CMC, nomeadamente transmitindo à equipa que procede à elaboração do Plano as deliberações por esta aprovadas;
- r. Garantir o efectivo exercício dos direitos de participação previstos na lei;
- s. Convidar quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil para os trabalhos, sem direito a voto a apoiar técnica e cientificamente as reuniões da CMC quando se proceder à avaliação ou discussão de aspectos técnico-científicos específicos, decorrentes da elaboração do Plano;
- t. Usar de voto de qualidade nas votações de que resulte empate;
- u. Designar o respectivo substituto quando estiver impossibilitado de comparecer às reuniões da CMC;
- v. Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pela Secretária Regional do Ambiente e do Mar, no âmbito das competências da CMC.

Artigo 6.º

Competência dos vogais da CMC

Compete aos vogais representantes da CMC:

- a. Participar em todos os trabalhos da CMC relativos à elaboração do Plano;

- b. Participar em todas as reuniões da CMC para as quais for devidamente notificado pelo Presidente;
- c. Analisar, estudar, formular propostas e sugestões aos trabalhos de elaboração do Plano, desenvolvidos pela equipa responsável pelos mesmos, em directa e estrita relação com os interesses e orientações da entidade por si representada;
- d. Reportar-se ao Presidente da CMC solicitando os esclarecimentos que entender por convenientes para pleno exercício das respectivas funções e atribuições enquanto vogal;
- e. Votar todas as deliberações da CMC, traduzindo o respectivo voto, a posição da entidade por si representada e a vinculação da mesma ao sentido deste voto;
- f. Participar e votar o parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º;
- g. Assinar as actas das reuniões da CMC;
- h. Assinar os pareceres da CMC;
- i. Requerer ao Presidente da CMC a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões;
- j. Requerer ao Presidente da CMC a convocação de reuniões extraordinárias;
- k. Justificar ao Presidente da CMC as respectivas ausências aos trabalhos e reuniões da CMC.

CAPÍTULO III

Modo de funcionamento da CMC

Artigo 7.º

Convocações e reuniões da CMC

1. As reuniões da CMC podem ter natureza ordinária ou extraordinária, devendo, em ambos os casos, ser convocadas pelo respectivo Presidente.
2. A convocação dos vogais para as reuniões ordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 8 dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
3. A convocação dos vogais para as reuniões extraordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 48 horas de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
4. As convocações dos vogais referidas nos números anteriores deverão incluir, de forma expressa e especificada, uma agenda de trabalhos e a respectiva ordem do dia de cada uma das reuniões.
5. As reuniões da CMC não são públicas e realizam-se no dia, hora e local designados pelo Presidente.

Artigo 8.º

Reuniões ordinárias

1. A CMC reúne ordinariamente no início dos trabalhos de elaboração do Plano, e ainda no final de cada uma das fases de elaboração do Plano, de acordo com o cronograma de trabalhos apresentado pela equipa que elabora o Plano e, também, no final dos trabalhos com o fim de proceder à elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º.

2. A reunião ordinária da CMC destinada à elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º, poderá ser dispensada por decisão do Presidente, caso a elaboração desse parecer esteja concluída e o mesmo possa ser aprovado na reunião ordinária que corresponder à última fase de elaboração do Plano.

3. A reunião ordinária da CMC referida no n.º 1 que marca o início dos trabalhos de elaboração do Plano, destina-se a dar a conhecer às entidades nela representadas, os termos e referências técnicas que estão subjacentes à elaboração do Plano, bem como a registar as intenções de actuação sectorial dessas mesmas entidades, para a área abrangida por aquele e ainda a aprovar o início dos trabalhos.

4. As reuniões ordinárias da CMC referidas no n.º 1 e correspondentes a cada uma das fases de elaboração do Plano, destinam-se à aprovação de cada uma dessas fases, aprovação essa que constitui fundamento e condição para que a equipa que elabora o Plano possa passar à elaboração da fase seguinte.

5. Sempre que a CMC o entenda por necessário, a aprovação referida no número anterior contém, expressamente, o modo e os termos das alterações a serem introduzidas, pela equipa que elabora o Plano, nos trabalhos desenvolvidos na fase em apreciação e para a qual se requer a aprovação.

6. A notificação à equipa que elabora o Plano dos termos e aprovação de cada uma das fases referidas nos números anteriores, será realizada pelo Presidente da CMC.

Artigo 9.º

Reuniões extraordinárias

1. A CMC reúne extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija e o Presidente assim o entenda.

2. A CMC pode ainda reunir extraordinariamente sempre que um membro do Governo Regional o solicite à Secretária Regional do Ambiente e do Mar e esta o determine ao Presidente da CMC, em razão de motivos de urgência imperiosa, ou em resultado de situações de calamidade ou intempéries, e ainda mediante requerimento dirigido ao Presidente da CMC subscrito por, pelo menos, um terço dos vogais, devendo em ambos os casos ser indicado expressamente o assunto que se deseja ver tratado.

3. A convocatória para uma reunião extraordinária, observado o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, deve ser realizada para um dos 15 dias imediatamente posteriores à data da determinação da Secretária Regional do Ambiente e do Mar ou da apresentação do requerimento referido no número anterior.

Artigo 10.º

Trabalhos a desenvolver pelos vogais

1. Para todas e cada uma das reuniões ordinárias referidas no artigo 8º, o Presidente da CMC fará chegar a cada um dos vogais, por correio electrónico, com confirmação de recepção, com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data de realização de cada reunião, todos

os elementos de trabalho necessários à realização das mesmas.

2. Uma vez recebidos os elementos de trabalho referidos no número anterior, deverá, cada vogal, proceder à respectiva análise e estudo, procedendo, de seguida, à elaboração de um parecer sobre esses mesmos elementos, ficando ainda obrigado a recolher opinião sobre os mesmos, da entidade que o nomeou em representação da CMC.

3. O parecer do vogal da CMC referido no número anterior, poderá conter comentários ou sugestões de alteração aos elementos de trabalho submetidos à respectiva apreciação e desenvolvidos pela equipa que elabora o Plano.

4. Sobre o parecer a que se referem os n.ºs 2 e 3, deverá recair, de modo claro e explícito, a formulação da opinião e posição da entidade representada pelo vogal na CMC, relativamente aos termos desse parecer.

5. Uma vez obtida, pelo vogal, a opinião e a posição da entidade por si representada na CMC relativamente ao parecer referido nos números anteriores, deverá aquele ser remetido ao Presidente da CMC, por correio electrónico, com confirmação de recepção, até 20 dias após a data de recepção dos elementos de trabalho referidos no n.º 1.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso o Presidente da CMC não receba qualquer parecer dos vogais da comissão com a opinião e posição das entidades pelos mesmos representadas, presume-se a inteira concordância dessas entidades relativamente aos elementos de trabalho referidos nos n.ºs 1 e 2.

7. As referências feitas no presente artigo ao correio electrónico poderão ser substituídas, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 11.º

Compilação e distribuição de pareceres

1. O Presidente da CMC, uma vez recebidos os pareceres a que se refere o artigo anterior, procede à respectiva compilação, remetendo a mesma a cada um dos vogais conjuntamente com a convocatória a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no artigo 8.º.

2. Sempre que não seja possível ao Presidente da CMC, por razões que não lhe sejam imputáveis, distribuir a compilação dos pareceres nos termos referidos no número anterior, deverá o mesmo diligenciar para que essa distribuição se efectue até à data da realização de cada reunião ordinária a que se refere o artigo 8º.

Artigo 12.º

Concertação de posições sectorialmente divergentes

1. Sempre que resultem, quer da compilação de pareceres referida no artigo anterior, quer do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões ordinárias ou extraordinárias, posições sectorialmente divergentes e assumidas pelas entidades representadas na CMC, compete ao Presidente da comissão proceder à concertação respectiva.

2. Verificado um impasse ou impossibilidade de concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Presidente da CMC colocar à votação da

comissão uma deliberação que aprove uma orientação de procedimento relativamente ao motivo que determina a divergência, submetendo essa deliberação, de imediato, à consideração e aprovação das entidades representadas na CMC que estão na origem da mesma.

3. Verificada a impossibilidade de aprovação da deliberação referida no número anterior, compete ao Presidente da CMC recorrer à Secretária Regional do Ambiente e do Mar para que a mesma proceda à mediação e concertação das posições sectorialmente divergentes.

4. Verificada a impossibilidade da Secretária Regional do Ambiente e do Mar proceder à concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Conselho do Governo Regional deliberar no sentido da posição a ser assumida pela CMC.

CAPÍTULO IV

Deliberações da CMC

Artigo 13.º

Votação e deliberações da CMC

1. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as deliberações da CMC são tomadas por maioria simples dos vogais com direito a voto, presentes na reunião, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2. As deliberações da CMC são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o Presidente.

3. Para que a CMC possa deliberar é necessário que estejam presentes a maioria dos seus vogais, com direito a voto, e apenas se nesse número existir uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

4. A não verificação do requisito referido no número anterior determina a convocação, no próprio momento e pelo Presidente da CMC, de nova reunião a realizar após terem decorrido 24 horas relativamente ao dia e hora da primeira convocatória, ficando determinado que a comissão deliberará, neste caso, desde que estejam presentes um terço dos vogais com direito a voto e em número não inferior a 3, e apenas se nesse número uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

5. A não verificação do requisito referido no número anterior determina que o Presidente da CMC proceda a nova convocatória para realização da reunião, nos termos gerais do presente regulamento.

Artigo 14.º

Actas das reuniões da CMC

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os vogais presentes, e os ausentes com justificação, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das votações.

2. As minutas das actas são lavradas e postas à aprovação de todos os vogais no final da reunião, sendo assinadas após aprovação, pelo Presidente da CMC.

3. A aprovação da acta referida no número anterior é efectivamente realizada apenas em minuta, sendo posteriormente remetida a versão definitiva para assinatura dos vogais, operando-se a eficácia das deliberações, com a assinatura da respectiva minuta.

4. Mediante determinação do Presidente da CMC os vogais poderão ficar obrigados a redigir uma proposta dos termos do respectivo sentido de voto na deliberação tomada pela comissão, de modo a que se possa inserir esses termos na minuta da acta.

5. Os vogais da CMC que nas votações, não concordem com a maioria, bem como aqueles que entendam por necessário consignar qualquer comentário ao seu voto, poderão apresentar declarações de voto, que ficarão anexas ao texto da acta aprovado e referido na respectiva minuta, recaindo sobre os mesmos o dever de redigir as respectivas declarações de voto.

CAPÍTULO V

Falta de comparência dos vogais nas reuniões

Artigo 15.º

Dever de presença e de realização de trabalhos

1. Os vogais, uma vez convocados pelo Presidente da CMC nos termos do presente regulamento para estarem presentes numa reunião da CMC, ficam obrigados a nela comparecerem, ou a justificar a respectiva ausência.

2. Sempre que um vogal convocado falte, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas da CMC, o Presidente da comissão comunicará esse facto à entidade que procedeu à nomeação daquele e que o mesmo representa, para que esse vogal possa ser substituído.

3. Igual procedimento será sempre adoptado pelo Presidente da CMC quando, para efeitos dos artigos 10.º e 11.º, não for recebido qualquer parecer da entidade que o vogal representa na comissão.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16.º

Direito supletivo

A todas as omissões do presente regulamento aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à data da sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 16,00 € - (IVA incluído)